



Projeto de Lei nº ⁰⁴ ~~00~~/2021

“Autoriza o Poder Público Municipal a firmar convênio através de Edital de Credenciamento para fins de associação do servidor público a plano assistencial privado ou de contribuição de associados, com descontos das parcelas em folha de pagamento.”

Art. 1º - O Município de Palma, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e a Câmara Municipal de Palma, ficam autorizados a proceder o desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de assistência de saúde ou de contribuição voluntária junto a operadores privados.

§ 1º - O desconto em folha só poderá ser realizado mediante anuência do Servidor em aderir ao plano de saúde.


§ 2º - Somente será permitido o desconto em folha se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor, não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

§ 3º - Não serão contabilizados, para fins do cálculo do limite estabelecido no § 2º os valores descontados para o Regime de Previdência, para o Imposto de Renda e para outras contribuições de natureza compulsória

Art. 2º - Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação de planos de saúde a servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos da presente Lei.

§1º- Para que se proceda na forma prevista no caput deste artigo, será necessário que a empresa operadora de planos de saúde / contribuição voluntária, mediante Edital de Credenciamento, credencie-se perante a Administração Municipal, em que se garantam as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º- Obrigatoriamente, deverá constar no Edital de Credenciamento cláusula expressa pela qual a empresa isenta a Administração de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação do serviços relacionados ao plano de saúde / contribuição voluntária.

Aprovado em 1.ª e 2.ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 20 / 04 / 2021

RUBRICA DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA



Art. 3º - O poder público ficará responsável em apurar ao final de cada mês os valores descontados em folha e os repassará a entidade ao final do mês corrente ou até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo único - O poder executivo deverá formalizar o contrato de repasse com a entidade supracitada, analisando também a necessidade de dotação orçamentária para a execução dos repasses.

Art. 4º - O Agente Público Associado ao Plano de Saúde poderá a qualquer momento pedir o cancelamento do vínculo ao Programa, porém os valores já descontados no mês corrente não serão restituídos, salvo em caso de cobrança indevida.

Parágrafo único- O formulário de desistência ou cancelamento ficará disponível no R.H e deverá ser preenchido impreterivelmente no mês anterior ao cancelamento da cobrança.

Art. 5º - Eventual inadimplemento de servidor público após exoneração ou demissão não obriga a Administração Pública ao pagamento de pendências perante o Plano de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palma, 11 de Março de 2021.

RODRIGO DE PAULA CHAVES

VEREADOR